



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCELO DÉDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

DESPACHO:

18/04/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.792 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE 2000
(DO SR. MARCELO DÉDA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 18/04/00

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ²⁷⁹², DE 2000

(Do Sr. Marcelo Déda)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A O estabelecimento de ensino deverá fornecer, no ato da matrícula, a lista completa de materiais didáticos e escolares que forem indispensáveis ao aproveitamento do ensino e serão usados pelos alunos no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* caracteriza prática abusiva e fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção do Consumidor."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tem sido observado que determinadas escolas negam informações antecipadas sobre os livros e outros materiais escolares que serão exigidos dos alunos no curso do ano letivo. Trata-se de uma prática abusiva, punível nos termos do Código de Proteção do Consumidor. De fato, guardando a divulgação da lista de material para os primeiros dias do ano letivo, essas escolas não deixam alternativa, forçando a aquisição dos materiais no próprio estabelecimento – fato da maior gravidade numa época em que, em razão do alto custo do dinheiro, o comércio é obrigado a manter os estoques sob rigoroso controle e, portanto, não está em condições de permanentemente manter abastecidas as prateleiras.

Este projeto de lei, pois, se insurge contra os métodos comerciais coercitivos e desleais usados por algumas escolas. É lamentável que estabelecimentos que existem para a execução de uma proposta pedagógica capaz de assegurar o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania se dispõem a corromper relações de consumo básicas. A proposição, na verdade, busca suprir a falta de comportamento ético, que deveria presidir a administração escolar.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2000.

Deputado Marcelo Déda

Lote: 80 Caixa: 119
PL N° 2792/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	5/4/90 às 19h15 hs
Nome	Recebe
Ponto	3204



LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS
ANUIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

.....

.....



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

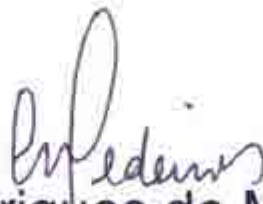
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCELO DÉDA

Relator: Deputado CLEMENTINO COELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.792, do ilustre Deputado Marcelo Déda, acrescenta um dispositivo à Lei n.º 9.870, promulgada em 23 de novembro de 1999, que regulamenta a definição das anuidades escolares. O Autor propõe a inclusão de norma que torne imperativo o fornecimento, pelo estabelecimento de ensino, da lista de materiais didáticos e escolares, no ato da matrícula. A inobservância desta determinação seria caracterizada como prática abusiva aos direitos do consumidor.

O Autor destaca a prática de algumas escolas que negam informações antecipadas sobre livros e outros materiais escolares que a serem exigidos dos alunos, ao longo do ano letivo. Considera que se trata de prática incompatível com os termos do Código de Proteção do Consumidor pois, em muitos casos, força a aquisição de materiais escolares no próprio estabelecimento de ensino. Tal prática, argumenta o Autor do projeto, é abusiva e anti-ética: abusiva porque fere o direito do consumidor de buscar sua melhor alternativa de compra; e anti-ética porque corrompe relações de consumo básicas, criando uma espécie de clientela cativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Este é o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Considero o Projeto de Lei do ilustre Deputado Marcelo Déda como a oportunidade para um significativo aperfeiçoamento da legislação existente, regulamentando o funcionamento do setor de ensino, em especial quanto à delicada questão da aquisição dos materiais didáticos e escolares.

A proposta é positiva e apresenta um duplo mérito. Pelo lado da família do aluno, é um importante fator para planejamento e equilíbrio do orçamento familiar, além de se constituir em informação útil para a opção entre estabelecimentos de ensino. Pelo lado da sociedade e pelo lado do mercado ou negócios, favorece a livre competição na oferta de serviços educacionais e de materiais escolares em geral.

Desta forma, não podemos deixar de apoiar a iniciativa do nobre Deputado Marcelo Déda oferecendo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.792, de sua autoria.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Clementino Coelho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

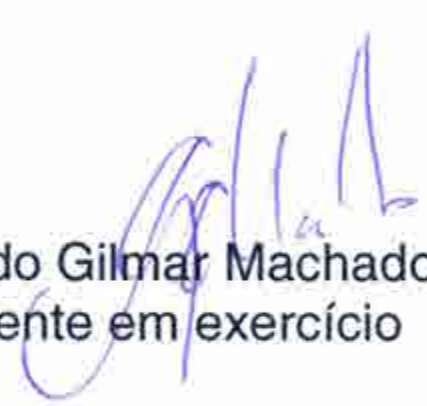
PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.792/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eber Silva, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.792-A, DE 2000 (DO SR. MARCELO DÉDA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.792-A, DE 2000
(DO SR. MARCELO DÉDA)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (Relator: Dep. Clementino Coelho).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.792-A, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO DÉDA

Relator: Deputado ANIBAL GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.792-A, previamente aprovado por unanimidade no âmbito da Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, agora sob apreciação desta Comissão, determina a inclusão do art. 2º-A na Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. A proposição tem como objetivo obrigar o estabelecimento de ensino a fornecer, no ato da matrícula, uma lista dos materiais didáticos e escolares que serão utilizados pelo aluno durante o ano letivo. O descumprimento da norma caracterizaria prática abusiva e ficaria sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Justificando sua proposta, o Autor nos dá conta de que vários estabelecimentos de ensino divulgam a lista de material escolar somente nos primeiros dias do ano letivo. Essa prática impossibilita aos alunos pesquisarem os preços dos materiais no mercado e os adquirirem com antecedência. Devido à inexistência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um intervalo de tempo entre a divulgação da lista e o início das aulas, os alunos se vêem obrigados a adquirir o material na própria escola. Segundo o Autor, trata-se de um método comercial coercitivo e abusivo, que revela ausência de comportamento ético desses estabelecimentos de ensino.

Dentro do prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a prática comercial descrita pelo nobre Deputado Marcelo Déda parece-nos ilícita. É costumeiro escolas comercializarem material escolar. Porém, divulgar a lista desse material apenas no início do período letivo, para compelir os alunos que desejam acompanhar as aulas munidos do material didático adequado a adquirirem-no, apressadamente, da própria escola é, sem dúvida, condenável.

Para oferecer à venda o material no início do período letivo é necessário que a escola o encomende às gráficas, editoras e outros fornecedores com semanas ou meses de antecedência, portanto, não vemos razão para que a escola deixe de informar tempestivamente tal lista aos alunos.

No nosso entendimento, a escola ao ter conhecimento prévio da lista de material e negar essa informação ao aluno está dando curso à prática abusiva prevista no inciso IV do art. 39 da Lei nº 8.078/90, ou seja, prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir-lhe produto ou serviço. Com o agravante que, no caso, a ignorância do consumidor está sendo forjada pela escola que lhe sonega informações.

A proposição sob análise, ao obrigar as escolas a informarem a lista de material no momento da matrícula, parece-nos eficiente no sentido de evitar que os estabelecimentos de ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

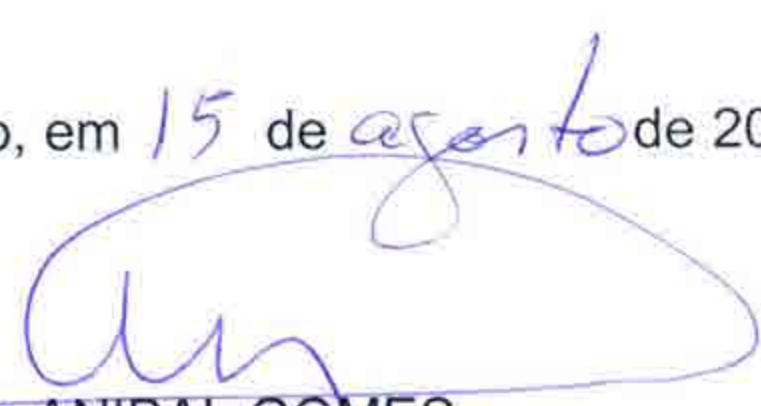
3

prevaleçam-se das informações de que dispõem para obter vantagens econômicas indevidas de seus alunos.

A presente questão cresce de importância na medida em que estamos tratando de estabelecimentos de ensino, onde nossas crianças e jovens devem aprender, antes de tudo, a serem cidadãos. Promover a cidadania, a defesa do consumidor e a ética no ambiente escolar, certamente, também é educar.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.792-A, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputado ANIBAL GOMES
Relator

10798800.165

31137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.792, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Aníbal Gomes.

Participaram da votação os Senhores Deputados Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Celso Russomanno, Inácio Arruda, José Carlos Coutinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Welinton Fagundes, Fernando Gabeira, Jaime Fernandes, Max Rosenmann e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.792-B, DE 2000

(DO SR. MARCELO DÉDA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI Nº 2.792-B, DE 2000** (DO SR. MARCELO DÉDA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. CLEMENTINO COELHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. ANÍBAL GOMES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 14/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.792/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 183 /01 CDCMAM

Publique-se.

Em 30/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5737 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 183/2001

Brasília, 10 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.792-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputada ANA CATARINA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 119
PL Nº 2792/2000
21

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido:	
Órgão: C.C.P.	n.º 3852/01
Data: 30/10/01	Hora: 17:15
Ass: [Assinatura]	Ponto: 2751